



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 16 de abril de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.830

Recurso nº - 88.988 - IRPJ - Exercícios de 1981 e de 1982

Recorrente - LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A sucessora, instada ao pagamento de crédito tributário apurado contra a sucedida, após a sucessão, assiste o direito de compensar os prejuízos desta, existentes e ainda compensáveis no período de apuração do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 18 ABR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13739-000.128/84-18

RECURSO Nº: 88.988

ACÓRDÃO Nº: 101-75.830

RECORRENTE: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A, qualificado nos autos, foi autuada pela dedução indevida de prejuízo na baixa de bens do ativo imobilizado de Laboratório Bruneau S/A (Cr\$... 1.068.698,81), empresa incorporada pela autuada, e por apropriação por parte desta de despesas indevidas a título de "brindes" (Cr\$.. 65.070,00) e de passagens em nome de familiares de diretor (Cr\$... 462.128), todos no exercício de 1981. Foi glosada, igualmente, a dedução indevida de prejuízo na baixa de bens do ativo imobilizado de Almoplast Ind. e Comércio Ltda., no valor de Cr\$ 174.573,13, no exercício de 1982, sociedade incorporada pela suplicante.

A autuada concordou com as glosas efetuadas, pleiteando tão-somente a compensação do prejuízo de Cr\$ 429.357 registrado por Laboratório Bruneau S/A, no exercício de 1981 (fls. 134/6). Diz ter recolhido o imposto remanescente, consoante cópia dos comprovantes anexados (fls. 142/5).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que, de acordo com o item 05, da IN SRF nº 007/81, não são compensáveis, a qualquer tempo, o prejuí

Acórdão nº 101-75.830

zo e o lucro real das sucessoras e sucedidas, reciprocamente. Autorizou a dedução, por ocasião do recolhimento da parcela já recolhi da através dos DARFs anexados.

Na fase recursal, a empresa alega, em resumo, que a sua pretensão consiste não em compensar os prejuízos da incorporada com o lucro real da incorporante, mas os prejuízos dela com os seus próprios lucros reais apurados pela autuação. Sustenta também que tanto a IN SRF 007/81 e o PN CST 10/81 disciplinam as declarações a partir da incorporação e nada dizem sobre períodos anteriores em que a fiscalização aponte enganos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.830

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Realmente, a pretensão da recorrente não envolve a compensação de prejuízo da incorporada com o lucro real da incorporante, mas, diferentemente, a compensação do prejuízo daquela com seus próprios lucros, o que retrata uma situação bem diferente.

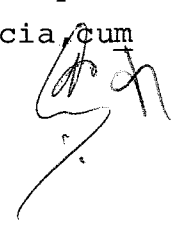
É óbvio que se os lucros apurados em procedimento de ofício tivessem sido determinados pela própria empresa, constando de sua declaração de rendimentos, ou lançados mesmo contra ela em procedimento de ofício, seriam absorvidos, através de compensação com o prejuízo existente e não haveria imposto a cobrar. Como houve sucessão e a exigência se fez contra a sucessora, esta apenas exerceu um direito da sucedida, o que é de todo válido, porque a sucedera não só em suas obrigações, como também em seus direitos.

Nesse sentido, o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404, de 15.12.76, que diz:

"Art. 227 — A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações". (grifei).

Cumpre consignar que não houve manifestação da repartição fiscal sobre a exatidão do recolhimento efetuado pelo contribuinte, relativamente à parte não impugnada da exigência, cum

v.v.



prindo-lhe rever os cálculos pertinentes.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.